DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3011/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6186/2020
PROTOCOLO	: 2040859
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER PACIENTES DO CORONAVÍRUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. NOTA DE EMPENHO. 1ª, 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 49/2020**, dando origem a formalização do **Empenho n.º 363/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.354.560/0001-32**, e a empresa **DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 08.726.881/0001-34**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição emergencial de materiais hospitalares para atender os pacientes do Covid-19 no Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, com valor de R$ 88.422,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), conforme extrato publicado a fl. 26.

A Equipe Técnica manifestou-se pela **Irregularidade** do procedimento

licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira, porém, sugerindo a intimação do Jurisdicionado para sanar as irregularidades apontadas, conforme Análise "**ANA – DFS – 6519/2020"** à Peça Digital 19, fls. 60-67.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação de irregularidades, determinou-se a intimação das autoridades responsáveis por este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB – 161/2021"** à Peça Digital 22, fl. 70, e **"INT - G.WNB – 160/2021"** à Peça Digital 23, fl. 71.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde entendeu que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, sugerindo então pela **regularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 363/2020, conforme visto na Análise **"ANA - DFS – 7748/2021"** à Peça Digital 43, fls. 103-105.

Sob mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, bem como pela **regularidade** da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira, conforme Parecer "**PAR - 4ª PRC – 737/2022**" (fl. 107).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme

consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório, da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA.

No que se refere à Dispensa de Licitação n.º 49/2020, esta foi realizada com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, com o fito de aquisição emergencial de materiais hospitalares para atender os pacientes do Covid-19 no Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, sendo apresentado nos autos a justificativa da necessidade da contratação, a autorização emitida pela autoridade competente, a aprovação pela assessoria jurídica, a justificativa para a escolha do fornecedor e do preço, o termo de referência e proposta, as certidões negativas de débitos, a ratificação feita pela autoridade competente e a indicação da dotação orçamentária.

Com relação à formalização do Empenho n.º 363/2020, vê-se que foi realizado de acordo com as determinações do capítulo III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, mais precisamente no art. 62, caput, e § 2º, do mesmo diploma legal. Sua publicação atendeu ao prazo legal determinado pelo art. 61, assim como, a designação do fiscal do contrato, como imposto pelo art. 67, do referido diploma legal.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/1964.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do*

> *direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada às peças 14 a 18, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 88.422,00
Despesa Empenhada	R$ 88.422,00
Anulações De Empenho	0,00
Saldo Nota De Empenho	**R$ 88.422,00**
Ordem De Pagamento	**R$ 88.422,00**
Nota Fiscal	**R$ 88.422,00**

Constata-se, portanto, que os referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Ressalta-se o encaminhamento do Termo de Encerramento de Contrato, presente a fl. 58.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, em acordo com o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE do **procedimento licitatório** Dispensa de Licitação n.º 49/2020, da **formalização** do Empenho n.º 363/2020, e de sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.354.560/0001-32, e a **empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.726.881/0001-34, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "b", II, III, do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO aos responsáveis, **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito no **CPF n.º 105.905.010-20**, e **Sr. José Odorico de Oliveira Almeida**, inscrito sob o **CPF n.º 890.357.711-68**, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

IV – **PELO ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA